

A C Ó R D ã O

SEDC/2011

GMFEO/MEV/iap

I - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA.

GREVE. PRETENSÕES DE CARÁTER TRABALHISTA. MOTIVAÇÃO. ABUSIVIDADE. O encerramento da greve pelos empregados dos Bancos privados ou de outros Bancos oficiais com a aceitação das condições ofertadas pela FENABAN ou outros Bancos oficiais, com a correspondente assinatura de instrumento coletivo, não obriga os empregados do Banco da Amazonia S/A a encerrar a greve, se não tiver havido desfecho exitoso na negociação direta encetada com o empregador, sobre cláusulas específicas, como ocorreu no caso. Greve que, no tocante à motivação, não se afigura abusiva.

GREVE. PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS SALÁRIOS DOS DIAS DE PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS. A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido de que a paralisação dos trabalhos em decorrência de greve importa em suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), razão por que, não havendo trabalho, mesmo que declarada a legalidade da greve, não deve ser pago o período não trabalhado, salvo situações excepcionais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido. Hipótese em que, por ocasião da audiência de conciliação e instrução realizada nesta Corte, houve acordo entre as partes a propósito da compensação dos dias em que houve a paralisação dos serviços, na proporção *-de 1 (uma) hora compensada para cada 2 (duas) horas de paralisação-*. Nesse contexto, razoável que se prestigie a solução alcançada mediante entendimento direto entre as partes e que só não resultou na formalização de instrumento coletivo autônomo por falta de conciliação em relação a outra cláusula. Compensação dos dias de paralisação que se determina, na forma ajustada entre as partes.

II - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

Fixação de condições de trabalho para os empregados do BASA, conforme propostas apresentadas na representação e na audiência de conciliação e instrução realizada nesta Corte Superior, em relação as quais se constata a aceitação por ambas as partes. Ação coletiva julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº **TST-DC-7433-50.2011.5.00.0000**, em que é Suscitante **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.** e são Suscitados **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**, **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO**.

Em 21.10.2011, o Banco da Amazônia S/A ajuizou dissídio coletivo de greve e de natureza econômica, com pretensão liminar, perante a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Ramo Financeiro - CONTRAF e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão - SEEB-MA. Afirmou que, após receber a pauta de reivindicações da categoria profissional para a data-base 2011/2012, se reuniu várias vezes com os Suscitados e que, paralelamente a tais reuniões, cláusulas econômicas e sociais estavam sendo debatidas na mesa de negociação da FENABAN, em Brasília, as quais acabaram ajustadas com a CONTRAF e a CONTEC no dia 14/10/2011. Alegou que, diante desse cenário, resolveu apresentar, em 17/10/2011, perante a mesa local de negociação, proposta para a data-base 2011/2012, contemplando além das cláusulas econômicas estabelecidas na mesa de negociação da FENABAN, à exceção da PLR (Participação nos Lucros e Resultados), cláusulas sociais específicas para os seus empregados. Assinalou que essa proposta foi rejeitada nas respectivas assembleias, em que também se decidiu pela manutenção do estado de greve iniciado em 28/09/2011. Alegou que, após esse fato, ocorreram novas rodadas de negociação, culminando com a apresentação de sua parte de nova proposta, em que se acrescentaram *-expressivos valores percentuais sobre o reajuste salarial antes ofertado, especialmente no que diz respeito ao piso salarial onde se verifica a menor remuneração paga pela empresa, o que fez com que a proposta apresentada pelo suscitante fosse além das condições econômicas ofertadas pela FENABAN-* (documento sequencial 1 - fls. 3). Argumentou que acresceu a essa proposta, ainda, compromissos não assumidos anteriormente, tais como a *- discussão em mesa permanente sobre a possível criação de um programa de educação continuada, voltada para a conclusão do ensino médio para os empregados do quadro de apoio e a apuração da existência da figura do 'sobreaviso'-* (documento sequencial 1 - fls.), e, além disso, propôs a antecipação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa (PLR). Afirmou que, no entanto, a base dos sindicatos filiados à CONTRAF e à CONTEC, bem como o SEEB-MA rejeitaram essa proposta final, que, sob o ponto de

vista econômico, supera as condições negociadas pelas confederações suscitadas com a FENABAN, a determinar a manutenção injustificada do movimento grevista em suas agências, única instituição financeira no país a permanecer em greve. Sustentou que, de acordo com documentos anexados, constata-se que não tem motivação jurídica a rejeição da proposta aprovada nacionalmente, mas está ligada a circunstâncias *interna corporis* da entidade sindical, o que prejudicou o bom andamento das negociações. Alegou que a Associação de Empregados do Banco da Amazônia - AEBA não tem legitimação jurídica para debater pleitos coletivos, mas emperrou politicamente todo o processo de negociação coletiva, sendo certo que o presidente dessa associação obteve procuração do SEEB-MA para representá-lo nas mesas de negociação, tendo em vista a desfiliação desse sindicato da CONTRAF. Afirmou, ainda, que, uma vez que esgotadas todas as possibilidades de avanço na negociação coletiva, já que a última proposta rejeitada representava o seu limite econômico e financeiro máximo; que não houve manifestação por parte dos suscitados sobre a possibilidade de se ajuizar conjuntamente o dissídio coletivo, na forma do art. 114, §2º, da Constituição Federal; que, se comparado a outras empresas de economia mista do ramo financeiro, é a menor das instituições bancárias, atuando em uma dimensão territorial do país menos desenvolvida do ponto de vista industrial; que não há razão jurídica para a resistência dos suscitados em celebrar acordo coletivo de trabalho e que as condições ofertadas na mesa de negociação excederam as condições já aceitas em relação à FENABAN, não teve outra alternativa senão buscar a Justiça do Trabalho para solucionar o conflito, com a finalidade de obter a fixação das condições que deverão reger as relações de trabalho entre ele e seus empregados no período de 2011/2012. De outro lado, o Banco da Amazônia S/A asseverou que mantinha, na íntegra, a última proposta de acordo realizada e já rejeitada pelos suscitados, conforme documentação anexada, a fim de que fosse considerada no julgamento deste dissídio coletivo. Além disso, assinalou a abusividade da greve, a partir de 18/10/2011, data em que toda a categoria profissional, à exceção de seus empregados, retornaram ao trabalho, e em que as entidades de cúpula do movimento grevista, legitimadas por esses empregados, chegaram a um acordo quanto as novas condições de trabalho. Aduziu que está caracterizada na hipótese o - *abuso no exercício regular de um direito, eis que mesmo diante de uma proposta mais favorável do que aquela ofertada e aceita às entidades representativas dos empregados do suscitante, estes permaneceram com o movimento-* (documento sequencial 1 - fls.) Dessa forma, em caráter liminar, pleiteou a determinação de imediato retorno dos empregados ao trabalho, sob pena de aplicação

aos suscitados de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em caráter definitivo, pleiteou: a) a declaração de abusividade da greve a partir de 18/10/2011, data em que o movimento nacional foi desmobilizado; b) a determinação de reposição dos dias em que houve a paralisação dos serviços, desde 28/09/2011 até 18/10/2011, e, a partir dessa data, a autorização de desconto dos salários dos valores correspondentes aos dias de paralisação até o efetivo dia de retorno dos grevistas ao trabalho; c) na impossibilidade de acordo, a fixação das normas e condições para reger as relações de trabalho entre ele e seus empregados no período 2011/2012.

Por meio da decisão de fls. 01/02 - documento sequencial 04, a Exma. Sra. Ministra Vice-Presidente desta Corte, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relegou a decisão a respeito da liminar requerida para a audiência de conciliação designada para o dia 27/10/2011.

Na ata de audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 11 - fls. 01/06), realizada nesta Corte Superior na data aprazada, registrou-se, de importante, o seguinte: **1)** a determinação da Exma. Sra. Ministra Vice-Presidente desta Corte, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, de delegar para decisão do relator a ser sorteado, na hipótese de não haver acordo, o exame do requerimento da Associação dos Empregados do Banco da Amazônia, de ingresso na lide na qualidade de assistente; **2)** a proposta de acordo formulada pela Ministra instrutora, de (a) reajuste salarial de 9% (nove por cento), (b) piso salarial de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais), (c) reajuste do valor do reembolso do plano de saúde no importe de 9% (nove por cento), (d) compensação dos dias de greve à razão de 1 (uma) hora compensada para cada 2 (duas) horas de paralisação; (e) imediato retorno ao trabalho; **3)** a concordância do representante legal do Suscitante com a forma de compensação proposta, com a ressalva de que ocorresse até o dia 31/12/2011; **4)** a concordância do Suscitante e dos Suscitados com a proposta de acordo formulada pela Exma. Ministra instrutora, exceto em relação ao reembolso do Plano de Saúde; **5)** em razão do impasse apenas no tocante ao reembolso do Plano de Saúde, a reformulação da proposta por parte da Exma. Ministra instrutora, nestes termos: *-O Banco da Amazônia S/A se compromete, no prazo máximo de seis meses, contado desta data, a implementar modelo de plano de saúde complementar, havendo aceitação dos trabalhadores, que mantenha padrão de qualidade e acarrete efetiva redução da contribuição dos empregados no custeio do benefício, que não tem natureza salarial-;* **6)** a discordância do Suscitante com essa proposta, no que tange ao estabelecimento de prazo para a

implantação do benefício, requerendo a substituição da expressão *-implementar-* por *-apresentar-*, em razão de *-desconhecer a amplitude da solução que vier a ser concebida após o estudo dos modelos viáveis à solução da questão, bem como o impacto financeiro que isso representará nas contas e resultados do Banco da Amazônia-*; **7)** a aceitação da proposta pelos Suscitados, tal como formulada pela Exma. Ministra instrutora, e, em consequência, a rejeição da contraproposta do Suscitante, no particular; **8)** a apresentação de defesa à ação coletiva pela CONTEC (documento sequencial 14 - fls. 01/631) e pela CONTRAF (documento sequencial 15 - fls. 01/496), acompanhadas de documentos, e a adesão do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão às defesas apresentadas por essas confederações suscitadas; **9)** a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Suscitante para réplica; **10)** a renovação pelo Suscitante da pretensão liminar, no sentido da determinação de retorno dos grevistas ao trabalho; **11)** a determinação da Exma. Ministra instrutora de divulgar a decisão sobre a pretensão liminar no dia seguinte.

Por meio da decisão de fls. 01/02 - documento sequencial 17, a Exma. Sra. Ministra Vice-Presidente desta Corte, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, indeferiu a pretensão liminar.

O Banco da Amazônia S/A manifestou-se, em réplica, a respeito das defesas apresentadas pela CONTEC e pela CONTRAF (documento sequencial 26, fls. 01/100).

Por meio da certidão de fls. 01/01 - documento sequencial 27, atestou-se o encaminhamento do processo ao gabinete deste Relator em 09/11/2011.

Nos termos do despacho de fls. 01/01 - documento sequencial 28, determinei no mesmo dia o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, na forma do art. 83, IV, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que não houve emissão de parecer por ocasião da instrução processual.

O Ministério Público do Trabalho, nos termos do parecer de fls. 01/07 - documento sequencial 33, opinou pela improcedência do pedido de declaração de abusividade da greve e *-pelo desconto direto de um terço dos dias de duração do movimento e compensação dos restantes-*. No que tange ao cabimento do dissídio de natureza econômica, entendeu configurado o requisito do comum acordo tácito, por parte da CONTRAF e expresso pela CONTEC. Em relação às

cláusulas, opinou pelo seu julgamento de conformidade com a jurisprudência e os Precedentes Normativos desta Corte Superior.

É o relatório.

V O T O

1. ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBA. REQUERIMENTO DE INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE

Conforme relatado, na audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 11 - fls. 01/06), realizada nesta Corte Superior em 27/10/2011, compareceu a Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBA, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de assistente. A decisão a respeito, por ordem da Exma. Sra. Ministra Vice-Presidente desta Corte, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, foi delegada para decisão do relator a ser sorteado, na hipótese de não haver acordo, razão por que passo ao exame nesta oportunidade.

A pretensão deduzida pela Requerente (Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBA) remete à assistência de que trata o art. 50 do CPC, em que a intervenção do terceiro depende da comprovação do interesse jurídico de que a sentença seja favorável a um dos litigantes.

De acordo com Mauro Schiavi, o *-interesse jurídico se configura quando o resultado do processo possa projetar efeitos sobre a esfera de direitos do terceiro, ou seja, o terceiro possa, de algum modo sofrer os efeitos da coisa julgada material-* (Manual do Direito processual do Trabalho - Ltr - pg. 275).

Na hipótese, a Requerente (AEBA) limitou-se a postular, na referida audiência de conciliação e instrução, seu ingresso na lide na qualidade de assistente, sem justificar em que consistiria o seu interesse jurídico, não se evidenciando, de plano, qualquer efeito dessa natureza a ser suportado por ela em consequência da decisão normativa a ser proferida neste processo, a deduzir que o interesse manifestado não é jurídico.

De outro lado, o presente dissídio coletivo, de natureza econômica e de greve, foi ajuizado por banco de âmbito nacional perante confederações e sindicato (CONTRAF, CONTEC e SEEB-MA) legitimados, na forma da lei, a

representar em juízo os empregados do Suscitante, no tocante aos conflitos coletivos de trabalho. Nesse caso, em que os interesses dos empregados do Suscitante, vinculados ou não à AEBA, estão resguardados, não é cabível a intervenção de terceiros, como aliás já decidiu esta Seção Especializada, conforme o seguinte precedente:

-DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO. EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL E CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS DE INATIVOS.

1. Em processo de dissídio coletivo suscitado por empresa de âmbito nacional, com plano de cargos e salários em nível nacional, sujeito passivo na relação processual é exclusivamente entidade sindical de grau superior (confederação) visto que legalmente é quem representa todos os empregados da Suscitante, ativos ou inativos. Assim, os interesses de terceiros, inclusive inativos integrantes da categoria profissional, já estão, em tese, segundo a lei, resguardados pela confederação, órgão de cúpula da categoria profissional.

2. Não se compadece com a natureza do processo de dissídio coletivo a intervenção de terceiros na condição de assistentes ou de litisconsortes passivos se legalmente já se fazem representar em tal processo por entidade sindical de grau superior (confederação). De resto, tal intervenção, se admitida, provocaria uma barafunda processual interminável, em detrimento da desejável pronta solução do dissídio.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento- (TST-AG-DC - 1496656-73.2004.5.00.0000 Data de Julgamento: 20/10/2005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 11/11/2005).

Dessa forma, indefiro o requerimento da AEBA de ingresso no processo na qualidade de assistente.

2. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E DE NATUREZA ECONÔMICA. ARGUIÇÃO, EM CONTESTAÇÃO, DA FALTA DO PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na contestação, a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Ramo Financeiro - CONTRAF requer o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo a que se refere o art. 114, §2º, da Constituição Federal. Afirma ter enviado correspondência eletrônica à Comissão de Negociação Salarial do Suscitante, conforme documento anexado, posicionando-se contra a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho, no que concerne à resolução do conflito por via de dissídio coletivo.

De outro lado, conforme se observa da ata de audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 11 - fls. 01/06), o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão aderiu também à defesa apresentada por essa confederação suscitada, de modo que se infere igualmente a sua discordância com o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

No § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, registra-se, textualmente, que, "recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (grifo nosso).

Como se observa, a exigência de comum acordo, prevista no referido dispositivo constitucional, diz respeito exclusivamente aos dissídios coletivos de natureza econômica.

No que tange ao dissídio coletivo de greve, o debate a respeito da necessidade de comum acordo é despiciendo, à luz do que se dispõe no referido art. 114, §2º, da Constituição Federal. Além disso, a decisão por esta Justiça Especializada a respeito das cláusulas de natureza econômica e social que desencadearam o movimento grevista, na hipótese de ajuizamento de dissídio coletivo dessa natureza por quaisquer das partes, encontra respaldo no art. 8º da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), em que se determina que a -Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão- (grifo nosso).

Assim, ajuizado o dissídio coletivo de greve por quaisquer das partes, hipótese vertente, necessário o conhecimento e apreciação das reivindicações que motivaram a greve, a fim de se dirimir o conflito.

Nesse sentido, inclusive, os recentes precedentes desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos: DC - 51341-94.2010.5.00.0000, Data de Julgamento: 14/03/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 25/03/2011; DC - 6535-37.2011.5.00.0000, Data de

Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/10/2011.

No caso concreto, o Banco da Amazônia S/A cumulou o dissídio coletivo de greve com o de natureza econômica. Todavia, a ação coletiva de natureza econômica tem como causa de pedir exatamente os mesmos fatos (e suas decorrências), os quais levaram a categoria profissional a dar continuidade à greve, cuja abusividade se pretende ver declarada por meio da ação coletiva de greve.

A pretensão de natureza econômica exposta na representação centraliza-se na apreciação e julgamento da última proposta de acordo realizada pelo Suscitante, no dia 20/10/2011, e rejeitada nas assembleias pela base dos sindicatos filiados à CONTRAF e à CONTEC e pelo SEEB-MA, nestes termos:

-COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO SALARIAL

PROPOSTA ESPECÍFICA PARA O ACT 2011-2012 PARA O BANCO DA AMAZÔNIA S.A

I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

* Reajuste de 9% sobre todas as verbas de remuneração e benefícios constantes do ACT-2010-2011

* Reajuste de 21,32%, no Piso Salarial de Ingresso, mediante Vantagem de Caráter Pessoal de R\$-154,40, passando para R\$ - 1.520,00

II - CLÁUSULAS SOCIAIS, COM ALTERAÇÃO AO ACT-2010-2011

* Cláusula de Assédio Moral e Sexual

* Amamentação

* Implantação do Sistema de Ponto Eletrônico durante a Vigência do acordo Na Impossibilidade, no máximo até ao final do ano de 2012

* Dias Parados repor até 17 12 2011, semelhante ao Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011

III - COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BANCO, A SEREM DISCUTIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ACORDO

* Apresentar para as entidades, no prazo de até 90 (noventa) dias, Programa de Reestruturação Financeira de Dívidas, voltado para empregados do Banco

* Aumentar o volume de recurso em 20%, para as Bolsas de Graduação e Pós Graduação

* Adoção da menor taxa de juros praticada pelo Banco para empréstimos consignáveis aos empregados do Banco

* Quadro de Apoio As partes se comprometem a discutir em mesa permanente a criação de um Programa de Educação Continuada, voltada para conclusão do Ensino Médio para os empregados do Quadro de Apoio

* Sobreaviso O Banco compromete-se em apurar a existência da figura do sobreaviso, debatendo com as entidades Sindicais, em até 60 dias, a solução

IV - PLR

* 6,25% sobre o Lucro Líquido

* Manutenção da PLR SOCIAL equivalente a 3%

* TOTAL = 9,25%

* Critério de Distribuição

-60% PROPORCIONAL

-40% LINEAR

* Antecipação da PLR no valor de R\$-500,00- (documento sequencial nº 03 - fls. 125/276).

De outro lado, infere-se da ata de audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 11 - fls. 01/06), realizada nesta Corte Superior, em 27/10/2011, bem como do teor das defesas apresentadas naquela oportunidade (documentos sequenciais 14 e 15), que essa proposta do Suscitante, no que tange às cláusulas econômicas e sociais, conta com a aceitação dos suscitados. De fato, o impasse a ser solucionado via judicial diz respeito apenas à inclusão de cláusula alusiva ao valor do reembolso do Plano de Saúde, tendo em vista que o Suscitante não admite acrescentar nada mais à supracitada proposta, que representaria o seu limite econômico e financeiro máximo, enquanto os Suscitados não abrem mão de obter proposta mais favorável a respeito unicamente do reembolso do Plano de Saúde.

Nesse contexto, havendo indissociável vinculação entre o objeto da ação coletiva de greve e o objeto da ação coletiva de natureza econômica, inexigível o preenchimento do pressuposto do comum acordo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Em consequência, rejeito a preliminar em destaque.

3. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ABUSIVIDADE

Conforme relatado, na representação, o Banco da Amazônia S/A afirmou que, após receber a pauta de reivindicações da categoria profissional para a data-base 2011/2012, se reuniu várias vezes com os Suscitados e que, paralelamente a tais reuniões, cláusulas econômicas e sociais estavam sendo debatidas na mesa de negociação da FENABAN, em Brasília, as quais acabaram ajustadas com a CONTRAF e a CONTEC no dia 14/10/2011. Alegou que, diante desse cenário, resolveu apresentar, em 17/10/2011, perante a mesa local de negociação, proposta para a data-base 2011/2012, contemplando além das cláusulas econômicas estabelecidas na mesa de negociação da FENABAN, à exceção da PLR (Participação nos Lucros e Resultados), cláusulas sociais específicas para os seus empregados. Assinalou que essa proposta foi rejeitada nas respectivas assembleias, em que também se decidiu pela manutenção do estado de greve iniciado em 28/09/2011. Aduziu que, após esse fato, ocorreram novas rodadas de negociação, culminando com a apresentação de sua parte de nova proposta, em que se acrescentaram *-expressivos valores percentuais sobre o reajuste salarial antes ofertado, especialmente no que diz respeito ao piso salarial onde se verifica a menor remuneração paga pela empresa, o que fez com que a proposta apresentada pelo suscitante fosse além das condições econômicas ofertadas pela FENABAN-* (documento sequencial 1 - fls. 3). Argumentou que acresceu a essa proposta, ainda, compromissos não assumidos anteriormente, tais como a *- discussão em mesa permanente sobre a possível criação de um programa de educação continuada, voltada para a conclusão do ensino médio para os empregados do quadro de apoio e a apuração da existência da figura do 'sobreaviso'*- (documento sequencial 1 - fls.), e, além disso, propôs a antecipação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa (PLR). Afirmou que, no entanto, a base dos sindicatos filiados à CONTRAF e à CONTEC, bem como o SEEB-MA rejeitaram essa proposta final, que, sob o ponto de vista econômico, supera as condições negociadas pelas confederações suscitadas com a FENABAN, a determinar a manutenção injustificada do movimento grevista em suas agências. Ressaltou que é a única instituição financeira federal contingenciada pela greve e que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica, firmaram acordos coletivos, com cláusulas e condições aquém daquelas por ele ofertadas. Sustentou que, de acordo com documentos anexados, se constata que não tem motivação jurídica a rejeição da proposta aprovada nacionalmente, mas está ligada a

circunstâncias *interna corporis* da entidade sindical, o que prejudicou o bom andamento das negociações. Alegou que a Associação de Empregados do Banco da Amazônia - AEBA não tem legitimação jurídica para debater pleitos coletivos, mas emperrou politicamente todo o processo de negociação coletiva, sendo certo que o presidente dessa associação obteve procuração do SEEB-MA para representá-lo nas mesas de negociação, tendo em vista a desfiliação desse sindicato da CONTRAF. Afirmou, ainda, que, uma vez que esgotadas todas as possibilidades de avanço na negociação coletiva, já que a última proposta rejeitada representava o seu limite econômico e financeiro máximo; que não houve manifestação por parte dos suscitados sobre a possibilidade de se ajuizar conjuntamente o dissídio coletivo, na forma do art. 114, §2º, da Constituição Federal; que, se comparado a outras empresas de economia mista do ramo financeiro, é a menor das instituições bancárias, atuando em uma dimensão territorial do país menos desenvolvida do ponto de vista industrial; que não há razão jurídica para a resistência dos suscitados em celebrar acordo coletivo de trabalho e que as condições ofertadas na mesa de negociação excederam as condições já aceitas pelas confederações suscitadas em relação à FENABAN, não teve outra alternativa senão buscar a Justiça do Trabalho para solucionar o conflito, com a finalidade de obter a fixação das condições que deverão reger as relações de trabalho entre ele e seus empregados no período de 2011/2012. Em decorrência, assinalou a abusividade da greve, a partir de 18/10/2011, data em que toda a categoria profissional, à exceção de seus empregados, retornaram ao trabalho, e em que as entidades de cúpula do movimento grevista, legitimadas por esses empregados, chegaram a um acordo quanto as novas condições de trabalho. Aduziu que está caracterizada na hipótese o *-abuso no exercício regular de um direito, eis que mesmo diante de uma proposta mais favorável do que aquela ofertada e aceita às entidades representativas dos empregados do suscitante, estes permaneceram com o movimento-* (documento sequencial 1 - fls.) Dessa forma, em caráter liminar, pleiteou a determinação de imediato retorno dos empregados ao trabalho, sob pena de aplicação aos suscitados de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em caráter definitivo, pleiteou: a) a declaração de abusividade da greve a partir de 18/10/2011, data em que o movimento nacional foi desmobilizado; b) a determinação de reposição dos dias em que houve a paralisação dos serviços, desde 28/09/2011 até 18/10/2011, e, a partir dessa data, a autorização de desconto dos salários dos valores correspondentes aos dias de paralisação até o efetivo dia de retorno dos grevistas ao trabalho.

Por meio da decisão de fls. 01/02 - documento sequencial 17, a Exma. Sra. Ministra Vice-Presidente desta Corte, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, indeferiu a pretensão liminar, nestes termos:

-A par das alegações do Banco Suscitante, não há indícios de abusividade da greve.

Os documentos acostados evidenciam que os Suscitados pretendem a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, aditivo à Convenção Coletiva firmada, em âmbito nacional, com a Fenaban. A negociação coletiva específica para os empregados do Banco Suscitante corresponde a prática frequente na categoria dos bancários e esteve presente em anos anteriores relativamente ao próprio BASA.

Como é de conhecimento público, a Convenção Coletiva firmada com a Fenaban é de caráter geral, não sendo incompatível com pactuações específicas e pontuais, via Acordo Coletivo, restritas a determinados bancos, como o Suscitante.

Não há falar, portanto, em ofensa ao princípio da igualdade.

De resto, o Suscitante não logra apontar circunstância concreta apta a caracterizar o alegado excesso no exercício do direito de greve.

Inexiste indício de descumprimento da Lei nº 7.783/1989.

Prevalece o disposto no art. 9º da Constituição, que garante a greve como direito fundamental dos trabalhadores, nos seguintes termos: -é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender- (destaquei).

Reputo não caracterizados, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.-

Como se verifica, a pretensão de declaração de abusividade da greve apenas a partir de 18/10/2011, embora o movimento se tenha iniciado em 28/09/2011, está baseada exclusivamente na circunstância dos empregados do Suscitante, que seria uma das menores instituições financeiras do país, permanecerem em greve mesmo após a apresentação de proposta patronal que, sob o ponto de vista econômico, superaria não somente as condições negociadas pelas confederações suscitadas com a FENABAN, mas aquelas previstas nos instrumentos coletivos autônomos firmados por todas as outras empresas ligadas ao sistema financeiro, inclusive as gigantes do setor (Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal), cujos empregados já retornaram ao trabalho desde aquela data. Entende o Suscitante que essa atitude caracteriza abuso quanto ao exercício do direito de greve.

No Texto Constitucional de 1988, ao contrário dos anteriores, conferiu-se amplitude ao direito de greve,

elevando-o à estatura de direito social fundamental dos trabalhadores, destacando-se o correspondente art. 9º e §1º, do seguinte teor:

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade-.

Infere-se do atual Texto Constitucional, cujo art. 9º foi reproduzido no art. 1º da Lei nº 7.783/89, que a greve é permitida, inclusive nos serviços essenciais expressamente elencados em lei, e que cabe aos trabalhadores não somente o juízo de conveniência a respeito do exercício da greve (momento ou oportunidade) como a eles toca o direito de decidir -os interesses- que, por meio dela, serão objeto de defesa.

Todavia, é cediço que o direito de greve não é absoluto. Estabelecem-se na Lei nº 7.783/89 os requisitos mínimos para o exercício desse direito, visando a coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar os serviços ou atividades essenciais.

Assim, a inobservância das normas contidas na Lei nº 7.783/89 constitui fator que caracteriza o abuso do direito de greve, a exemplo da obrigatoriedade de negociação prévia, da realização de assembleia com os trabalhadores e da adoção de meios idôneos para aliciar os trabalhadores. O prosseguimento da greve após acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, por sua vez, também constitui fator que configura o abuso de direito. É o que se extrai do disposto no art. 1º, *caput* e seu parágrafo único, e no art. 14 dessa mesma lei, do seguinte teor:

"Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei".

"Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.-

Portanto, a caracterização do abuso de direito depende da análise de cada caso concreto no sentido de conferir se as exigências da lei foram regularmente

cumpridas. No tocante à motivação, a Constituição Federal assegura o exercício do direito de greve de forma ampla, legitimando-o, em princípio, se se trata de pretensão oponível ao empregador.

Nesse sentido, a lição de Amauri Mascaro Nascimento:

"A greve exclusivamente política é vedada pela lei, como a greve contra as instituições da República, **sendo diferente a greve político-trabalhista, de conteúdo profissional, hipótese em que, se a pretensão pode ser exercitável perante o empregador e, com este, objeto de negociação, não há proibição legal**" (*in* Compêndio de Direito Sindical, 5ª Edição, LTR, pág. 574 - grifo nosso).

O processado nos autos revela claramente que os empregados bancários do Suscitante negociam as condições comuns aos bancários em geral em conjunto com as entidades representativas da categoria profissional e frente à entidade patronal correspondente (FENABAN) e as questões específicas diretamente com o empregador Banco do Estado da Amazônia S/A. Firmado o instrumento coletivo com a FENABAN, envolvendo interesses dos empregados dos Bancos privados, segue-se a assinatura de acordo coletivo com o Banco da Amazônia S/A contemplando a aplicação das cláusulas comuns aos bancários e as estipuladas na Convenção Coletiva firmada pelos representantes dos empregados dos Bancos privados e aquelas específicas negociadas diretamente com o Banco da Amazônia. Esta é a prática usual.

Portanto, o encerramento da greve pelos empregados dos bancos privados ou de outros Bancos oficiais com a aceitação das condições ofertadas pela FENABAN ou por outros Bancos oficiais e assinatura de instrumento coletivo não obriga os empregados do Banco da Amazônia S/A a encerrar a greve, se não tiver havido desfecho exitoso na negociação direta encetada com o empregador, sobre cláusulas específicas, como ocorreu no caso.

Ademais, não basta o Suscitante interpretar que a proposta é mais vantajosa em relação àquela aceita pelos demais bancários. O fato é que os trabalhadores rejeitaram a proposta feita pela Suscitante e deliberaram pela continuidade da greve, como assegurado pela lei.

De outro lado, não houve evidentemente êxito quanto à celebração de instrumento coletivo autônomo entre as partes, tampouco decisão judicial liminar ou definitiva, determinando o fim do movimento, razão por que os

empregados permanecem até o momento, também sob esse aspecto, legitimamente em greve.

Nesse contexto, em que não ultrapassados os limites legais para o exercício do direito de greve, não se afigura abusivo o movimento grevista. Em consequência, julgo improcedente a pretensão de declaração de abusividade da greve.

4. GREVE. PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS SALÁRIOS DOS DIAS EM QUE HOUE PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS

A Suscitante requereu a declaração de abusividade da greve a partir de 18/10/2011, data em que o movimento nacional foi desmobilizado, com a determinação de reposição dos dias em que houve a paralisação dos serviços, desde 28/09/2011 até 18/10/2011, e, a partir dessa data, a autorização de desconto dos salários dos valores correspondentes aos dias de paralisação até o efetivo dia de retorno dos grevistas ao trabalho.

A propósito do pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação decorrentes de greve, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

-6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine)- (MI - 670/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, Julgamento: 25/10/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJE-206, Divulgado em 30-10-2008, Publicado em 31-10-2008, Impõe.: Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo - SINDPOL e Impdo.: Congresso Nacional - grifo nosso).

-DECISÃO : vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com suporte na alínea -a- do inciso III do art. 102 da Constituição

Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão assim ementado (fls. 48):

-ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À GREVE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EM LEI. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS E ANOTAÇÕES EM ASSENTO FUNCIONAL.

1. O direito de greve é direito fundamental, revestido de auto-aplicabilidade, como faz certa a redação do parágrafo 1º do artigo 5º da CF/88, cujos termos alcançam todos os direitos fundamentais arrolados no texto constitucional.

2. Não é correto deduzir que a omissão normativa infraconstitucional diante do art. 37, VII, da CF/88 tenha o efeito de anular a força normativa de uma norma constitucional veiculadora de direito fundamental.

3. Resta, portanto, afastada a possibilidade da Administração descontar os dias de paralisação bem como de proceder quaisquer anotações nos assentos funcionais.

4. Apelação provida.-

2. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao inciso VII e ao caput do art. 37 da Magna Carta Federal. Sustenta que -no momento em que os servidores faltam ao serviço sem justificativa legal (princípio da legalidade estrita), o desconto da respectiva remuneração não é tão-somente uma faculdade, mas um dever da Administração, no trato da coisa pública, no trato do dinheiro público, além de proceder a todas as anotações funcionais decorrentes- (fls. 84/85).

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo da Rocha Campos, opina pelo -provimento do presente agravo, provendo-se, parcialmente, desde dá o apelo extraordinário de fls. 74/100, a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem, para que analise se a situação dos autos justifica ou não o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho e, por conseguinte, o desconto dos dias não trabalhados.- (fls. 158-163).

4. Tenho que a insurgência merece parcial acolhida. Isso porque, ao julgar o MI 708, esta nossa Casa de Justiça garantiu aos servidores públicos o direito ao exercício da greve, nos termos da Lei 7.783/1989. Contudo, a meu sentir, não discriminou taxativamente as hipóteses de suspensão do pagamento da remuneração dos servidores ante o movimento grevista. Ao contrário, remeteu a análise de cada caso concreto aos tribunais. Leia-se do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do mencionado mandado de injunção:

-Revela-se importante, nesse particular, ressaltar que a par da competência para o dissídio de greve em si no qual se discute a abusividade, ou não, da greve também os referidos tribunais, nos seus respectivos âmbitos, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade com a qual esse juízo se reveste.

Nesse particular, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (...)-

Ante o exposto, e frente aos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para conhecer o recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento. O que faço para determinar ao Tribunal de origem que analise se a deflagração do movimento grevista caracterizou situação de suspensão do contrato de trabalho, apta a ensejar a suspensão da remuneração dos servidores- (AI 851683 / RS,

Rel. Min. Ayres Britto, Julgamento: 21/10/2011, Publicação Dje-214, Divulg. 09/11/2011, Public. 10/11/2011, Agte.: União e Agdos.: Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIFISP/RS).

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se, no sentido de que a paralisação dos trabalhos em decorrência de greve importa em suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), razão por que, não havendo trabalho, mesmo que declarada a legalidade da greve, não deve ser pago o período não trabalhado, salvo acordo diverso entre as partes ou comprovação de que o empregador, por meio de conduta recriminável ou inerte, tenha contribuído decisivamente para que houvesse a paralisação, como nas hipóteses de atraso no pagamento dos salários, prática de lock-out (art. 17, parágrafo único, da Lei de Greve), más condições ambientais, com risco à higidez dos trabalhadores (Precedentes: TST-RODC - 20244/2005-000-02-00.0, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/08/2009; RXOF e RODC - 512/2008-000-15-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 30/04/2009; RODC - 20326/2007-000-02-00.7, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 20/03/2009).

Não obstante os referidos pedidos expostos na representação, de reposição de parte dos dias em que houve a paralisação dos serviços e de autorização de desconto dos salários dos valores correspondentes aos demais dias de paralisação, o Banco da Amazônia S/A asseverou, na mesma oportunidade, que mantinha, na íntegra, a última proposta de acordo realizada e já rejeitada pelos suscitados,

conforme documentação anexada, a fim de que fosse considerada no julgamento deste dissídio coletivo. Nessa proposta, constou o seguinte:

-* Dias Parados repor até 17 12 2011, semelhante ao Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011- (documento sequencial nº 03 - fls. 125/276).

A forma de reposição prevista no acordo coletivo de trabalho 2010/2011, em referência nessa proposta, consta da cláusula sexta desse instrumento, nestes termos:

-CLAUSULA SEXTA: COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS

Os dias não trabalhados no período de 29 09 a 20 10 2010, não serão descontados e serão compensados, conforme ajuste entre empregado e gestor imediato, com a prestação de jornada suplementar de trabalho, no período compreendido de 21 de outubro a 15 de dezembro de 2010, não sendo tal acréscimo, considerado como jornada extraordinária, nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos do *caput* desta cláusula serão considerados dias não trabalhados por motivo de paralisação aqueles em que não se deu prestação de serviço pelo empregado durante a jornada diária integral, bem como somente serão computados os dias úteis.

Parágrafo Segundo - A compensação dos dias não trabalhados será efetuada na proporção de uma hora trabalhada para compensar duas não trabalhadas, com início em 21 10 2010 e término em 15 12 10- (documento sequencial 3, pág. 269/276).

Na ata de audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 11 - fls. 01/06), realizada nesta Corte Superior em 27/10/2011, registrou-se o seguinte a respeito:

-Na sequência, a Exma. Ministra Instrutora apresentou a seguinte proposta de acordo: a) reajuste salarial de 9% (nove por cento); b) piso salarial de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais); c) reajuste do valor do reembolso do plano de saúde no importe de 9% (nove por cento); d) compensação dos dias de greve a razão de 1 (uma) hora compensada para cada 2 (duas) horas de paralisação; e) imediato retorno ao trabalho. Em seguida, a audiência foi suspensa por quinze minutos para que as partes retomassem a negociação. Reaberta a audiência, o representante legal do Suscitante manifestou concordância com a forma de compensação. Solicitou, porém, que se estabeleça que a compensação seja feita até o dia 31 de dezembro de 2011. Consultados o Suscitante e os Suscitados em relação a proposta de acordo, houve impasse apenas em relação ao reembolso do Plano de Saúde- (documento sequencial 11, fls. 2/6 - grifo nosso).

Como se observa, por ocasião da audiência de conciliação e instrução realizada em 27/10/2011, houve acordo entre as partes a propósito da compensação dos dias

em que houve a paralisação dos serviços, na proporção -de 1 (uma) hora compensada para cada 2 (duas) horas de paralisação-, conforme já praticado por elas em função de greve referente ao período imediatamente anterior ao abrangido neste dissídio coletivo (2010/2011).

Nesse contexto, razoável que se prestigie a solução alcançada mediante entendimento direto entre as partes e que só não resultou na formalização de instrumento coletivo autônomo por falta de conciliação em relação a outra cláusula.

Assim, não se impõe no caso concreto o desconto dos valores correspondentes aos salários dos dias em que houve a paralisação dos serviços, mas se autoriza a compensação desses dias na referida proporção ajustada entre as partes e nos mesmos moldes previstos na supracitada cláusula sexta do acordo coletivo de trabalho 2010/2011, que conduziu essa prática, pelo visto com sucesso, no que tange a greve ocorrida no período imediatamente anterior ao abrangido neste dissídio coletivo.

Essa forma de compensação foi aceita pelo representante legal do Suscitante, na audiência realizada perante esta Corte no dia 27/10/2011, com a ressalva de que ocorresse até o dia 31/12/2011, naturalmente na expectativa de que a greve iniciada no dia 28/09/2011 findasse naquela oportunidade, situação em que seria viável essa forma de compensação até aquela data.

Todavia, não há notícia no processo a respeito do fim da greve; portanto, tem-se que ela persiste até hoje (12/12/2011), situação que exige a fixação de outra data, de modo a permitir o cumprimento do ajustado a esse respeito.

Portanto, iniciada a greve, segundo o Suscitante, em 28/09/2011 e persistindo até esta data (12/12/2012) e, diante da forma de compensação acordada entre as partes (uma hora compensada para cada duas horas de paralisação), tem-se que a compensação deve ocorrer até 30/04/2012, prazo razoável para tal fim, considerando-se os seguintes dados: 51 dias úteis de paralisação, sendo que são 3 dias úteis de paralisação em setembro, 20 em outubro, 20 em novembro e 8 em dezembro, multiplicados por 6 horas diárias (jornada do bancário) = 306 horas de paralisação; compensação de 25,5 dias ou 153 horas, de acordo com a forma de compensação ajustada entre as partes (uma hora compensada para cada

duas horas de paralisação ou 50% das horas não trabalhadas).

Diante do exposto, autorizo a compensação dos dias em que houve a paralisação dos serviços, na forma a seguir:

-GREVE. COMPENSAÇÃO DOS DIAS EM QUE HOUVE A PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS - Os valores correspondentes aos salários dos dias não trabalhados, no período de 28/09/2011 a 12/12/2011, não serão descontados e serão compensados, conforme ajuste entre empregado e gestor imediato, com a prestação de jornada suplementar de trabalho até 30/04/2012, não sendo tal acréscimo, considerado como jornada extraordinária, nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos do *caput* desta cláusula serão considerados dias não trabalhados por motivo de paralisação aqueles em que não se deu prestação de serviço pelo empregado durante a jornada diária integral, bem como somente serão computados os dias úteis.

Parágrafo Segundo - A compensação dos dias não trabalhados será efetuada na proporção de uma hora trabalhada para compensar duas não trabalhadas, até 30/04/2012
.-

5. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULAS QUE MOTIVARAM A GREVE

Como visto anteriormente, a pretensão de natureza econômica exposta na representação concentra-se na apreciação e julgamento da última proposta de acordo realizada pelo Suscitante, no dia 20/10/2011, e rejeitada nas assembleias pela base dos sindicatos filiados à CONTRAF e à CONTEC e pelo SEEB-MA, nestes termos:

-COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO SALARIAL

PROPOSTA ESPECÍFICA PARA O ACT 2011-2012 PARA O BANCO DA AMAZÔNIA S.A

I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

* Reajuste de 9% sobre todas as verbas de remuneração e benefícios constantes do ACT-2010-2011

* Reajuste de 21,32%, no Piso Salarial de Ingresso, mediante Vantagem de Caráter Pessoal de R\$-154,40, passando para R\$ - 1.520,00

II - CLÁUSULAS SOCIAIS, COM ALTERAÇÃO AO ACT-2010-2011

* Cláusula de Assédio Moral e Sexual

* Amamentação

* Implantação do Sistema de Ponto Eletrônico durante a Vigência do acordo Na Impossibilidade, no máximo até ao final do ano de 2012

* Dias Parados repor até 17 12 2011, semelhante ao Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011

III - COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BANCO, A SEREM DISCUTIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ACORDO

* Apresentar para as entidades, no prazo de até 90 (noventa) dias, Programa de Reestruturação Financeira de Dívidas, voltado para empregados do Banco

* Aumentar o volume de recurso em 20%, para as Bolsas de Graduação e Pós Graduação

* Adoção da menor taxa de juros praticada pelo Banco para empréstimos consignáveis aos empregados do Banco

* Quadro de Apoio As partes se comprometem a discutir em mesa permanente a criação de um Programa de Educação Continuada, voltada para conclusão do Ensino Médio para os empregados do Quadro de Apoio

* Sobreaviso O Banco compromete-se em apurar a existência da figura do sobreaviso, debatendo com as entidades Sindicais, em até 60 dias, a solução

IV - PLR

* 6,25% sobre o Lucro Líquido

* Manutenção da PLR SOCIAL equivalente a 3%

* TOTAL = 9,25%

* Critério de Distribuição

-60% PROPORCIONAL

-40% LINEAR

* Antecipação da PLR no valor de R\$-500,00- (documento sequencial n° 03 - fls. 125/276).

Além disso, a manutenção de todas as demais cláusulas constantes do acordo coletivo de trabalho 2010/2011, bem como da data-base em 1° de setembro, já havia sido ajustada entre as partes desde o início do processo de negociação coletiva e fez parte dessa proposta patronal, conforme se observa dos documentos anexados à representação (documento sequencial 3 - fls. 61/276).

De outro lado, infere-se da ata de audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 11 - fls. 01/06), realizada nesta Corte Superior, em 27/10/2011, das defesas apresentadas naquela oportunidade (documentos sequenciais 14 e 15) e dos demais elementos vertentes, que essa proposta do Suscitante, no que tange às cláusulas econômicas e sociais, conta com a anuência dos suscitados, havendo impasse a ser solucionado via judicial apenas em relação à inclusão de cláusula alusiva ao reembolso do Plano de Saúde, tendo em vista que o Suscitante não admite acrescentar nada mais à supracitada proposta, que representaria o seu limite econômico e financeiro máximo, enquanto os Suscitados não abrem mão de obter proposta mais favorável a respeito unicamente do reembolso do Plano de Saúde.

Com efeito, consta na referida ata de audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 11 - fls. 01/06), realizada nesta Corte Superior em 27/10/2011, o seguinte teor:

-Na sequência, a Exma. Ministra Instrutora apresentou a seguinte proposta de acordo: a) reajuste salarial de 9% (nove por cento); b) piso salarial de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais); c) reajuste do valor do reembolso do plano de saúde no importe de 9% (nove por cento); d) compensação dos dias de greve a razão de 1 (uma) hora compensada para cada 2 (duas) horas de paralisação; e) imediato retorno ao trabalho. Em seguida, a audiência foi suspensa por quinze minutos para que as partes retomassem a negociação. Reaberta a audiência, o representante legal do Suscitante manifestou concordância com a forma de compensação. Solicitou, porém, que se estabeleça que a compensação seja feita até o dia 31 de dezembro de 2011. **Consultados o Suscitante e os Suscitados em relação a proposta de acordo, houve impasse apenas em relação ao reembolso do Plano de Saúde.** Desse modo, a Ex.ma Ministra Instrutora, no particular, reformulou, em parte, a proposta anterior a fim de oferecer a seguinte base de conciliação: O Banco da Amazônia S/A se compromete, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado desta data, a implementar modelo de plano de saúde complementar, havendo aceitação dos trabalhadores, que mantenha padrão de qualidade e acarrete efetiva redução da contribuição dos empregados no custeio do benefício, que não tem natureza salarial. Em seguida, a audiência foi suspensa por dez minutos para que as partes retomassem a negociação. Reaberta a audiência, o Suscitante manifestou discordância com a proposta da Exma. Ministra Instrutora, no que estabeleceu prazo para implementar o benefício, requerendo a substituição da expressão "implementar" por "apresentar", por desconhecer a amplitude da solução que vier a ser concebida após o estudo dos modelos viáveis a solução da questão, bem como o impacto financeiro que isso representará nas contas e resultados do Banco da Amazônia. Os Suscitados, por sua vez, aceitaram a proposta tal como apresentada pela Exma. Ministra Instrutora, rejeitando, portanto, a contraproposta do Banco da Amazônia. Em seguida, a Exma. Ministra Vice-presidente passou a instrução do Dissídio Coletivo. A CONTEC apresentou defesa acompanhada de documentos comprobatórios da legitimidade passiva *ad causam*, das convenções coletivas celebradas com a FENABAN, Banco do Brasil e demais bancos. A CONTRAF, por sua vez, também

apresenta defesa e documentos e requer prazo suplementar para a juntada de documentos relativos aos sindicatos por ela representados, deferindo a Exma. Ministra Instrutora o prazo de 5 dias. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão aderiu as defesas apresentadas pelas Confederações Suscitadas- (documento sequencial 11, fls. 1/6 - grifo nosso).

A título de esclarecimento, na contestação, naturalmente já confeccionada quando do início da referida audiência de conciliação e instrução, em que se delimitou o conflito a ser solucionado por esta Seção Especializada, a CONTEC afirma *-que a quase totalidade das cláusulas propostas pelo Suscitante já foi aceita-* e que o *-real ponto de discordância reside na forma de fixação do piso salarial-* (documento sequencial 2 - fls. 13); portanto o pedido contraposto nessa peça gira em torno da fixação de cláusula alusiva a piso salarial em patamar mais vantajoso do que aquele previsto na proposta apresentada pelo Suscitante e inicialmente recusada por essa Suscitada. A contestação da CONTRAF (documento sequencial 15 - fls. 01/496), por sua vez, gira em torno do acréscimo à referida proposta do Suscitante de cláusulas constantes da pauta de reivindicações, referentes a Plano de Cargos e Salários (PCS), Plano de Saúde e Odontológico, Funcionamento das Agências e Plano de Previdência Complementar, cuja recusa no atendimento teria ensejado a continuidade do movimento grevista. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão simplesmente aderiu às defesas apresentadas por essas confederações suscitadas.

Nesse contexto, infere-se a concordância dos Suscitados com os termos das cláusulas econômicas e sociais inseridas na referida proposta ofertada pelo Suscitante na representação. Infere-se, ainda, que o conflito remanescente prende-se à discordância das partes exclusivamente em relação a não inserção de norma alusiva à melhoria do valor de reembolso do Plano de Saúde.

Em razão disso, defiro as cláusulas insertas na supracitada proposta do Suscitante, tal como apresentadas na representação, a fim de que integrem a presente decisão normativa, passando a examinar a seguir a cláusula objeto de divergência (Plano de Saúde) que, afinal, determinou a continuidade da greve até esta data.

6. PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

Na pauta de reivindicações encaminhada pela CONTRAF ao Suscitante, complementar àquela apresentada à FENABAN, a cláusula em epígrafe foi proposta com a seguinte redação:

-ARTIGO 25 - PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

O Banco manterá atualizado o valor do repasse no percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante do custeio da saúde dos empregados, com base nos números fornecidos pela CASF trimestralmente.

Parágrafo 1º - Em função dos valores apurados pela CASF, o plano de ressarcimento aos empregados terá seus percentuais e forma readequados, dentro do limite estabelecido no caput.

Parágrafo 2º - Que o valor do custeio estabelecido no caput inclua co-participação de 30% pelos empregados.

Parágrafo 3º - Que o valor contribuído pela Coramazon ao Banco referente aos seguros das operações de crédito seja totalmente repassado à CASF, como forma de diminuir a mensalidade dos empregados.

Parágrafo 4º - No interstício de tempo para formatação de um novo modelo de ressarcimento a título de reembolso saúde aos empregados, o banco se compromete a reajustar esse benefício pelo percentual médio de 18% (dezoito por cento) de aumento verificado no Plancasf, retroativo a 1º de maio de 2010, bem como se responsabilizará em assumir todas e quaisquer despesas extras advindas dos planos de saúde utilizados pelos seus empregados e aposentados nesse período.

Parágrafo 5º - O Banco se compromete no prazo de 90 (noventa) dias a implementar Plano Odontológico aos seus empregados e aposentados usando os mesmos parâmetros do caput a título de reembolso- (documento sequencial 15 - fls. 65/496) .

Na defesa apresentada pela CONTRAF, justificou-se a reivindicação, nestes termos:

-JUSTIFICATIVA: o Banco deveria entrar com uma participação financeira de 50% do custeio, para efeito de ressarcimento do que o funcionalismo paga. Todavia, o pagamento está sendo feito, tomando por base uma tabela defasada, vez que há 03 anos não sofre atualização de valores. Por outro lado, há 300 bancários (de um universo de 3 mil) que não estão no plano da CASF e sim em planos como Unimed, Hap Vida- (documento sequencial 15 - fls. 13/496) .

Em réplica, o Banco da Amazônia S/A rejeita a fixação da cláusula em questão, conforme o seguinte fundamento:

-DO PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

Na verdade, trata-se de um programa de assistência à saúde, denominado Saúde BASA, criado através da Resolução de Diretoria nº 96/015, de 05 09 1996 (doc 12). A referida Resolução autorizou a criação do referido Programa, com base no Regulamento anexo (doc. 13) que prevê em seu artigo 13º que os benefícios não geram direitos de quaisquer espécies para seus participantes.

Ademais, o mesmo Regulamento acima referido (art 3º) estabelece que para o custeio do Programa, o Banco incluirá no seu orçamento anual verba específica para esse fim.

A participação do Banco no aludido Programa se dá através do repasse mensal de verba aos beneficiários inscritos no Programa, obedecendo-se 03 faixas de remuneração, a saber

SAÚDE AMAZÔNIA

REEMBOLSO POR FAIXA

Base de calculo R\$-551,31, a partir de *maio/2009*

Remuneração R\$ %Reembolso Vigência a partir de

Até 1.628,00 85% maio de 2009

De 1.628,01 468,61

até 3.147,00 65% 358,35

Acima de 3.147,01 45% 248,09

Ocorre que por força da norma contida na Deliberação CVM nº 600, de 07 10 2009, o Banco é obrigado a reconhecer e provisionar um passivo relativo ao benefício em questão ao longo do prazo, que é estabelecido por uma tábua atuarial, de acordo com os itens 25 e 26 da aludida Deliberação.

Em razão da legislação acima indicada, o Programa Saúde BASA impõe ao Suscitante um custo de provisão da ordem de R\$ 95 milhões de reais, sendo que qualquer incidência de aumento, conforme pretende a Entidade laboral, impactará sobremaneira a provisão antes informada, tornando impraticável neste momento o incremento de qualquer percentual ao benefício em questão.

Ademais, ao contrário do que diz a CONTRAF, o último aumento da contribuição do Banco se deu em maio/2009, oportunidade em que o ora Suscitante elevou em 16% (dezesesseis por cento) o valor relativo a base de cálculo do reembolso proporcionado pelo Programa, o qual ficou fixado em R\$551,31, tudo conforme demonstra a tabela anexa (doc 14)

O "caixa" do Banco não suportará o ajuste atuarial que estará obrigado a fazer por força da legislação acima evidenciada, acaso esse d juízo acate o pedido da CONTRAF e defira o incremento de qualquer que seja o percentual a titulo de reajuste da base de calculo do reembolso, motivo pelo qual devera o pleito ser julgado improcedente- (documento sequencial 26, fls. 01/100).

Em abono a seus argumentos, o Banco da Amazônia S/A traz à colação os seguintes documentos em referência na réplica: Resolução da Diretoria Executiva nº 96/015, de 05

09 1996, Regulamento do Saude-BASA, Tabela Auxílio-Saúde (documento sequencial nº 26, fls. 88/97).

A propósito da cláusula em questão, registrou-se na ata de audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 11 - fls. 01/06), realizada nesta Corte Superior em 27/10/2011, o seguinte:

-Na sequência, a Exma. Ministra Instrutora apresentou a seguinte proposta de acordo: a) reajuste salarial de 9% (nove por cento); b) piso salarial de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais); c) reajuste do valor do reembolso do plano de saúde no importe de 9% (nove por cento); d) compensação dos dias de greve a razão de 1 (uma) hora compensada para cada 2 (duas) horas de paralisação; e) imediato retorno ao trabalho. Em seguida, a audiência foi suspensa por quinze minutos para que as partes retomassem a negociação. Reaberta a audiência, o representante legal do Suscitante manifestou concordância com a forma de compensação. Solicitou, porém, que se estabeleça que a compensação seja feita até o dia 31 de dezembro de 2011. **Consultados o Suscitante e os Suscitados em relação a proposta de acordo, houve impasse apenas em relação ao reembolso do Plano de Saúde. Desse modo, a Exma. Ministra Instrutora, no particular, reformulou, em parte, a proposta anterior a fim de oferecer a seguinte base de conciliação: O Banco da Amazônia S/A se compromete, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado desta data, a implementar modelo de plano de saúde complementar, havendo aceitação dos trabalhadores, que mantenha padrão de qualidade e acarrete efetiva redução da contribuição dos empregados no custeio do benefício, que não tem natureza salarial. Em seguida, a audiência foi suspensa por dez minutos para que as partes retomassem a negociação. Reaberta a audiência, o Suscitante manifestou discordância com a proposta da Exma. Ministra Instrutora, no que estabeleceu prazo para implementar o benefício, requerendo a substituição da expressão "implementar" por "apresentar", por desconhecer a amplitude da solução que vier a ser concebida após o estudo dos modelos viáveis a solução da questão, bem como o impacto financeiro que isso representará nas contas e resultados do Banco da Amazônia. Os Suscitados, por sua vez, aceitaram a proposta tal como apresentada pela Exma. Ministra Instrutora, rejeitando, portanto, a contraproposta do Banco da Amazônia-** (grifo nosso).

Do exposto, conclui-se que: 1) o benefício em questão (Plano de Saúde) se origina de regulamento empresarial, em que se fixam as diretrizes financeiras e orçamentárias para custeio do benefício; 2) as normas objeto da cláusula reivindicada não constaram de instrumentos coletivos autônomos vigentes entre as partes em período imediatamente anterior ao abrangido neste dissídio coletivo; 3) a base de cálculo do reembolso proporcionado pelo Programa Saúde BASA sofreu reajuste em maio de 2009 à razão de 16% (dezesesseis por cento); 4) a redução da contribuição dos empregados no custeio do Plano de Saúde não foi objeto de nenhuma das propostas de acordo apresentadas pela Suscitante, tanto na etapa de prévia negociação coletiva como no curso do processo; 5) o

reajuste do benefício em questão tem repercussões não apenas na despesa direta de pessoal, mas na provisão que o Suscitante é obrigado a realizar em atendimento à CVM, cujo ônus não está em condições de arcar.

Nesse contexto, a fixação da cláusula em epígrafe, tal como reivindicada, não encontra amparo na jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que se firmou no sentido da inviabilidade de estabelecimento de cláusula alusiva a Plano de Saúde por meio de sentença normativa, visto que a matéria refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho, dependendo essencialmente de negociação coletiva, ressalvadas as hipóteses de preexistência da norma, situação na qual é ponderável a aplicação do disposto no art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, em que se preconiza a observância, em dissídio coletivo, das disposições - *convencionadas anteriormente*-, bem como de anuência empresarial, por meio de proposta, em torno da concessão do benefício por via normativa (Precedentes: RODC - 198/2006-000-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 20/03/2009; RODC - 278/2005-000-08-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 23/11/2007; RODC - 12/2005-000-04-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23/11/2007; RODC - 20351/2004-000-02-00.8, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2009; RODC - 429/2006-000-08-00.7, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ 02/05/2008; RODC-20304/2005-000-02-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 20/11/2009; RODC-20378/2003-000-02-00, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DJ 18/12/2009).

Entretanto, no exercício da competência prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal e visando a pacificação do conflito, necessário remover o impasse que gerou a greve e a judicialização da matéria.

Como já visto anteriormente, é inviável a imposição judicial de reajustamento de benefício concedido pelo Suscitante, por ato interno e não contemplado em instrumento coletivo, com expressa menção de não gerar outros direitos aos beneficiários e com repercussões que o Suscitante afirma não ter condições de suportar (atender exigência da CVM quanto ao provisionamento para garantir o cumprimento da obrigação).

Todavia, como forma de transpor momentaneamente o impasse gerador da greve, razoável que se defira o abono único linear de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), sem natureza salarial, como proposto em audiência de

conciliação perante o Ministério Público do Trabalho, pagável no prazo de até 15 dias após o retorno ao trabalho.

Trata-se de proposição que agregou vantagem a todas as cláusulas aceitas pelas partes perante a Ministra instrutora nesta Corte. De fato, o pagamento de abono de R\$330,00 representa R\$27,50 mensais que se somam aos valores reembolsados pelo Suscitante, considerando-se para tanto um período de 12 meses, período de duração do instrumento normativo. Considerando os reembolsos atualmente efetuados significa incremento médio de mais de 8% ao mês, lembrando que, numa das últimas manifestações dos Suscitados, alegou-se a necessidade de reajustamento desse reembolso em 7,5% pelo menos (índice de inflação).

Certamente esta não é a solução definitiva e duradoura desejada. Todavia, é a possível no momento para ultrapassar o impasse noticiado porque o Suscitante se obriga a realizar um desembolso adicional, mas sem a assunção de encargo que afirmou não suportar, e os trabalhadores terão uma pequena redução no custeio do plano de saúde.

No mais, a negociação direta poderá resultar na adoção de modelo de custeio de plano de saúde que resulte em menor dispêndio pelos trabalhadores e administrativamente mais adequado para o Suscitante.

6.1 Uma vez que solucionado o conflito por meio desta decisão, não se justifica a continuidade da greve (CF, art. 114, §3º; Lei nº 7783/89, art. 8º e 14). Em consequência, determina-se o encerramento da greve, com o retorno dos empregados do Suscitante ao trabalho, a partir do dia 13/12/2011, sob pena de pagamento de multa diária pelos Suscitados no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na hipótese de descumprimento dessa ordem.

7) VIGÊNCIA

Ante a ausência de controvérsia entre as partes a respeito da fixação do prazo de vigência da presente decisão normativa, bem como a manifestação do propósito de manutenção das cláusulas incontroversas constantes do acordo coletivo de trabalho referente ao período imediatamente anterior, determina-se a sua vigência a partir de 1º de setembro de 2011 até 31 de agosto de 2012.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) indeferir o requerimento da Associação de Empregados do Banco da Amazônia AEBA de ingresso no processo na qualidade de assistente; 2) rejeitar a arguição, apresentada em defesa pela CONTRAF, de falta do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo a que se refere o art. 114, §2º, da Constituição Federal; 3) julgar improcedente a pretensão de declaração de abusividade da greve; 4) deferir a fixação das cláusulas insertas na proposta de acordo apresentada pelo Suscitante na representação, nos termos devidamente admitidos pelas partes, conforme esboço a seguir: "I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS - * Reajuste de 9% sobre todas as verbas de remuneração e benefícios constantes do ACT-2010-2011 * Reajuste de 21,32%, no Piso Salarial de Ingresso, mediante Vantagem de Caráter Pessoal de R\$-154,40, passando para R\$ - 1.520,00; II - CLÁUSULAS SOCIAIS, COM ALTERAÇÃO AO ACT-2010-2011 * Cláusula de Assédio Moral e Sexual * Amamentação * Implantação do Sistema de Ponto Eletrônico durante a Vigência do acordo Na Impossibilidade, no máximo até ao final do ano de 2012 * III - COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BANCO, A SEREM DISCUTIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ACORDO * Apresentar para as entidades, no prazo de até 90 (noventa) dias, Programa de Reestruturação Financeira de Dívidas, voltado para empregados do Banco * Aumentar o volume de recurso em 20%, para as Bolsas de Graduação e Pós Graduação * Adoção da menor taxa de juros praticada pelo Banco para empréstimos consignáveis aos empregados do Banco * Quadro de Apoio - As partes se comprometem a discutir em mesa permanente a criação de um Programa de Educação Continuada, voltada para conclusão do Ensino Médio para os empregados do Quadro de Apoio * Sobreaviso - O Banco compromete-se em apurar a existência da figura do sobreaviso, debatendo com as entidades Sindicais, em até 60 dias, a solução; IV - PLR * 6,25% sobre o Lucro Líquido * Manutenção da PLR SOCIAL equivalente a 3% * TOTAL = 9,25% * Critério de Distribuição - 60% PROPORCIONAL - 40% LINEAR * Antecipação da PLR no valor de R\$-500,00"; * Manutenção de todas as demais cláusulas constantes do acordo coletivo de trabalho 2010/2011; 5) deferir abono único linear de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), sem natureza salarial, pagável no prazo de até 15 dias após o retorno ao trabalho; 6) determinar o encerramento da greve, com o retorno dos empregados do Suscitante ao trabalho, a partir do dia 13/12/2011, sob pena de pagamento de multa diária pelos Suscitados no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na hipótese de descumprimento dessa ordem; 7) fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de setembro de 2011 até 31 de agosto de 2012; 8) fixar as custas processuais em R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o

valor ora atribuído à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cargo do Banco da Amazônia S/A; II - por maioria, determinar a compensação dos dias em que houve a paralisação dos serviços, na forma da cláusula a seguir especificada: "GREVE. COMPENSAÇÃO DOS DIAS EM QUE HOUVE A PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS - Os valores correspondentes aos salários dos dias não trabalhados, no período de 28/09/2011 a 12/12/2011, não serão descontados e serão compensados, conforme ajuste entre empregado e gestor imediato, com a prestação de jornada suplementar de trabalho até 17/01/2012, não sendo tal acréscimo, considerado como jornada extraordinária, nos termos da Lei. Parágrafo Primeiro - Para os efeitos do caput desta cláusula serão considerados dias não trabalhados por motivo de paralisação aqueles em que não se deu prestação de serviço pelo empregado durante a jornada diária integral, bem como somente serão computados os dias úteis. Parágrafo Segundo - A compensação dos dias não trabalhados será efetuada na proporção de uma hora trabalhada para compensar duas não trabalhadas, até 30/4/2012.". Vencidos os Excelentíssimos Ministros Walmir Oliveira da Costa e Dora Maria da Costa que indeferiam a compensação dos dias de greve.

Brasília, 12 de Dezembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

fls.

PROCESSO N° TST-DC-7433-50.2011.5.00.0000

Firmado por assinatura eletrônica em 16/12/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.